

*Superior Tribunal de Justiça*  
**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Edição nº 2155 – Brasília, disponibilização Quinta-feira, 2 de Março de 2017, publicação Sexta-feira, 3 de Março de 2017.

**Coordenadoria da Sexta Turma**

**Sexta Turma**

**(4559)**

**DESIIS no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 186 - SP (2016/0337696-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**REQUERENTE** : **FABIANA MARRAS DE MENDONCA**  
**ADVOGADO** : **ANDRESSA VANÇO DOS SANTOS - SP225588**  
**REQUERIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de desistência formulado pela requerente, nos termos da petição n. 00036755/2017, na qual noticia que "*a 4ª Câmara de Direito Criminal da Corte Paulista concedeu liminar nos autos do Habeas Corpus 0002130-70.2017.8.26.0000 [...], bem como expediu contramandado de prisão em favor da requerente*" (e-STJ fl. 788).

Nessas circunstâncias, nos termos do art. 34, IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **homologo o pedido de desistência.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
 Relator

**(4560)**

**PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 292 - SP (2017/0034057-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**REQUERENTE** : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**  
**REQUERENTE** : **GOOGLE INC**  
**ADVOGADO** : **MARIANA CUNHA E MELO E OUTRO(S) - RJ179876**  
**REQUERIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÃO**

*Superior Tribunal de Justiça*  
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 2155 – Brasília, disponibilização Quinta-feira, 2 de Março de 2017, publicação Sexta-feira, 3 de Março de 2017.

Trata-se de pedido de tutela provisória requerida por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e GOOGLE INC., visando atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão originário da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de n. 2219862-80.2016.8.26.0000.

Compulsando os autos, verifica-se que as ora requerentes impetraram mandado de segurança perante Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando reconhecer a ilegalidade da determinação judicial proferida nos autos de n. 0019986-18.2016.8.26.0506, na qual, em investigações destinadas a apurar crimes praticados no Município de Ribeirão Preto/SP, ocorridos em julho de 2016, autorizou-se a quebra de sigilo de dados telemáticos, para que fosse averiguada a existência de conexões ativas de usuários que se encontravam em determinada localidade, em local e intervalo de data delimitados, com determinação para que os provedores individualizassem os "IMEIs" dos aparelhos sincronizados e fornecessem, por conseguinte, os dados do usuário da conta de *e-mail*, incluindo, ainda, dados cadastrais, relações de locais salvos no *Google Maps* e, por fim, histórico de localização e deslocamento dos últimos 30 dias.

No entanto, embora tenha concedido parcialmente a segurança para delimitar o espaço geográfico, o Tribunal de Justiça manteve a ordem de quebra de sigilo telemático com base em coordenadas geográficas, nos termos do acórdão acostado às e-STJ fls. 241/251, representado pela seguinte ementa (e-STJ fl. 242):

*Mandado de Segurança. Pretensão de reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da ordem que determinou o fornecimento, pelas impetrantes, de dados telemáticos, sem a devida individualização dos usuários. Viabilidade parcial.*

*Necessidade de restrição dos limites da esfera de atuação geográfica do comando judicial estabelecidos na origem. Senhas ('passwords') dos serviços utilizados que, por ora, não podem ser abertas até que se tenha a correta identificação do usuário que se pretende atingir. Segurança concedida, em parte, cassada a liminar como um todo.*

O presente requerimento de tutela provisória tem por escopo sustar os efeitos do acórdão impugnado, apontando, de início, o *periculum in mora* que gravita em torno do caso, tendo em vista que o não cumprimento da ordem judicial poderia culminar em penalidades às requerentes. Ademais, salientou-se que a suspensão da ordem é a única forma de evitar a consumação de irreversível violação à privacidade de pessoas que não foram sequer individualizadas.

*Superior Tribunal de Justiça*  
**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Edição nº 2155 – Brasília, disponibilização Quinta-feira, 2 de Março de 2017, publicação Sexta-feira, 3 de Março de 2017.

Ato contínuo, sustentou-se a invalidade da ordem de fornecimento de todas as senhas armazenadas, pois a quebra de sigilo poderia levar ao descortinamento de informações sigilosas que dependeriam de outras ordens judiciais específicas e que, de qualquer forma, não teriam qualquer relação com os crimes investigados.

Além disso, tergiversou-se acerca da potencial quebra de sigilo de autoridades por determinação de juízo desprovido de competência jurisdicional, de modo que não havia qualquer garantia de que a ordem não alcançaria autoridades das três esferas federativas que, por determinação constitucional, não estavam sujeitas à quebra de sigilo por magistrado de primeiro grau. Aduziu-se, ainda, a desproporcionalidade da quebra de sigilo genérica, sob os três vetores do postulado de magnitude constitucional.

Ao final, concluiu-se que, ao manter a ordem de quebra de sigilo genérica, o acórdão guerreado violou o art. 5º, X e XII, da Constituição Federal, bem como a Lei n. 9.296/1996 e o Marco Civil da Internet, porque: (i) deixou de individualizar os destinatários da quebra de sigilos; (ii) tampouco demonstrou os indícios que conduziram à suspeita de envolvimento dos potenciais alvos no crime sob investigação, e (iii) não demonstrou haver justa causa para restrição à intimidade de quaisquer dos destinatários da ordem genérica – afinal, a autoridade coatora nem sequer conhecia a identidade deles.

Diante de tais alegações, requereu-se fosse concedida liminar *inaudita altera pars* para suspender os efeitos do acórdão impugnado e manter a suspensão do ato coator até a apreciação definitiva do recurso ordinário em mandado de segurança por esta Corte Superior. No mérito, pugnou-se pela confirmação da liminar de suspensão dos efeitos do *decisum* vergastado até a apreciação definitiva do presente recurso ordinário em mandado de segurança.

É o relatório.

De acordo com os arts. 294, 300 e 1.029, § 5º, II, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência, dirigida ao relator do recurso, exige a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante se infere *ex positis*:

*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao*

*Superior Tribunal de Justiça*  
**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Edição nº 2155 – Brasília, disponibilização Quinta-feira, 2 de Março de 2017, publicação Sexta-feira, 3 de Março de 2017.

*resultado útil do processo.*

*Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:*

(...)

*§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:*

(...)

*II - ao relator, se já distribuído o recurso.*

Na hipótese em análise, vislumbro a existência dos mencionados requisitos, já que as alegações contidas no pedido de tutela provisória, de plano, apresentam evidente probabilidade do direito.

*Ab initio*, porém, cumpre registrar o breve histórico dos fatos que antecederam e deram ensejo ao presente pedido de tutela provisória.

De acordo com o descrito na representação por quebra de sigilo telemático (e-STJ fls. 204/208), no dia 5/7/2016, por volta das 4 horas, indivíduos armados teriam praticado crime de roubo na empresa de valores PROSEGUER, localizada em Campos Eliseos, Ribeirão Preto/SP, e "*após explodirem a parede do prédio do citado imóvel acessaram o cofre de guarda de valores e subtraíram dinheiro lá guardado*". Além disso, no curso da ação criminosa, que se estendeu por cerca de uma hora, "*praticaram a explosão da parede e mantiverem constante tiroteio com policiais militares evitando que estes chegassem ao local*" e "*durante a fuga os criminosos atingiram fatalmente o policial militar rodoviário Tarcísio Wilker Gomes*".

Ainda na mesma data, policiais civis teriam localizado uma chácara que serviu de base de apoio logístico para a ação criminosa, local em que ocorreu a apreensão de munição de fuzil e um veículo roubado pelo grupo na empreitada delituosa.

No entanto, diante das limitações tecnológicas, a autoridade policial requereu que as empresas *Google*, *Apple* e *Microsoft* fossem compelidas a verificar em seus registros a existência de conexões ativas em sua plataforma de usuários que se encontravam na Rua Dr. Afonso Geribelo, n. 57, Ribeirão Preto/SP, no período das 13 horas do dia 2/7/2016 até as 19 horas do dia 5/7/2016, latitude -21.908562, longitude -47.786157, num raio de 500 metros, com individualização dos "IMEIs" dos aparelhos sincronizados e fornecimento de dados dos usuários das respectivas contas de

*Superior Tribunal de Justiça*  
**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Edição nº 2155 – Brasília, disponibilização Quinta-feira, 2 de Março de 2017, publicação Sexta-feira, 3 de Março de 2017.

*e-mail*, incluindo (e-STJ fl. 207):

*a) Dados cadastrais das contas (de e-mail vinculada), nome e outros endereços de e-mail vinculados aos respectivos IMEIs acima mencionados; b) A atividade das respectivas conta nos últimos '30' dias, com logs de acesso, IPs, data e hora dos acessos (logins); c) Marca e modelo do aparelho telefônico vinculado ao IMEI em referência; d) O número telefônico do dispositivo vinculado ao referido IMEI; e) Envio, em mídia, do conteúdo do Google Fotos, ou seja, das fotos armazenadas nos últimos '30' dias, com os respectivos metadados (exif); f) Relação dos locais salvos no Google Maps; g) O histórico de localização e deslocamento nos últimos '30' dias (locationhistory); h) As consultas (pesquisas) realizadas pelo usuário do dispositivo nos últimos '30' dias (histórico de pesquisa), e; i) Os endereços físicos registrados pelo usuário e vinculados à sua respectiva conta de e-mail; j) acesso a todos os dados captados pelo servidor desses usuários relacionados à plataforma passwords.qooqle.com.*

O pleito foi integralmente deferido pelo Juízo da 5ª Vara Criminal de Ribeirão Preto (e-STJ fls. 144/145).

Após pedido formulado pelas ora requerentes, o juízo de piso reconsiderou parcialmente a ordem judicial determinada, limitando-a tão somente aos itens "a", "f" e "g", acima descritos (e-STJ fls. 184/185).

No entanto, aduzindo violação a direito líquido e certo, a Google Brasil Internet Ltda. impetrou mandado de segurança perante a Corte estadual de São Paulo, forte no argumento de que seria ilegal e inconstitucional a quebra de sigilo genérica, uma vez que todas as pessoas que se utilizaram da plataforma *Android* e passaram no determinado espaço geográfico e tempo teriam sua confidencialidade de dados quebrada, motivo pelo qual requereu a concessão da segurança para que fossem anuladas as decisões judiciais proferidas pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP (e-STJ fls. 90/119).

Contudo, como relatado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concedeu parcialmente a segurança para que fosse estabelecida nova limitação geográfica, ressalvando, ainda, "*que as senhas (passwords) dos serviços utilizados somente poderão ser abertas após a perfeita identificação dos alvos da investigação*".

Nada obstante, a Google Brasil Internet Ltda. e Google Inc. se insurgiram contra o citado acórdão, mediante a interposição de recurso ordinário em mandado de segurança, cuja cópia encontra-se acostada às e-STJ fls. 54/88, em que alertaram a existência de patente *periculum in mora*,

*Superior Tribunal de Justiça*  
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 2155 – Brasília, disponibilização Quinta-feira, 2 de Março de 2017, publicação Sexta-feira, 3 de Março de 2017.

pois mantida a ordem judicial determinando a quebra do sigilo de dados telemáticos, com possível submissão a penalidades, além da presença do *fumus boni iuris*, derivado do acervo probatório colacionado nesta Tutela Provisória, que denotaria o possível risco de violação à esfera privada dos usuários da plataforma *Android* que tenham transitado pelo referido espaço geográfico.

Assim, gizadas as circunstâncias que revolvem o caso em apreço, tenho por caracterizada a presença da probabilidade do direito, considerando que, em superficial análise, há menção à interposição do recurso ordinário em mandado de segurança, embora ainda não se encontre tramitando nesta Corte de Justiça.

O perigo da demora decorre do próprio comando judicial, visto que a manutenção do descumprimento da referida ordem submete as requerentes às sanções cabíveis.

Ante o exposto, **defiro a liminar tão somente para que sejam suspensos os efeitos do acórdão guerreado até o julgamento final do presente pedido.**

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de origem e ao Juízo de Direito de primeira instância.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça, notadamente acerca da interposição do recurso ordinário em mandado de segurança mencionado neste *decisum*, bem como ao Juízo de Primeiro Grau, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico do Tribunal de Justiça, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator